PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Criminal 2º Turma 8031297-39.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º IMPETRANTE: JOSE CRISOSTEMO SEIXAS ROSA JUNIOR e outros (2) Advogado (s): VICTOR VALENTE SANTOS DOS REIS, JOSE CRISOSTEMO SEIXAS ROSA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, 1º VARA CRIMINAL **ESPECIALIZADA** Advogado (s): ACORDÃO EMENTA. HABEAS CORPUS. PLEITO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA NA MODALIDADE PRESENCIAL. RESOLUÇÃO Nº 329/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA. PREVISÃO LEGAL DE ATOS REALIZADOS POR VIDEOCONFERÊNCIA. PANDEMIA DA COVID-19. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA, E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. I — Narra o Impetrante que "o Paciente foi preso em suposto estado de flagrante delito no dia 08 de abril de 2021, por suposta infração ao art. 157, § 2° , II, e § 2° -A, I, c/c art. 329, "caput" e art. 69, todos do Código Penal, sendo posteriormente posto em liberdade". Aponta que foi designada Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 22.11.2021, a qual será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA. Destaca que a realização, por meio de videoconferência, "poderá prejudicar o normal transcorrer da assentada. A audiência virtual limita o direito de entrevista reservada e contato pessoal com o réu, pode haver falhas na configuração da reunião, bem como, risco a incomunicabilidade de testemunhas e demais aspectos, que tornam inviável a realização de audiência no presente formato". II -Decisões de Primeiro Grau que determinaram a realização de audiências por videoconferência tendo em vista o cenário da pandemia e alicercadas na Resolução nº 329/2020 do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276/2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Primeiramente, há que se destacar que as audiências por videoconferência na seara penal encontram previsões no Código de Processo Penal, inclusive anteriormente ao acontecimento da pandemia do novo Coronavírus. Exempli gratia, o interrogatório judicial por videconferência, desde a alteração oportunizada pela Lei nº 11.900/2009, detém previsão manifesta acerca de sua realização, haja vista o art. 185, § 2º, do Código de Ritos Penais. No mesmo sentido, os arts. 217 e 222, § 3º, verberam, ainda, pela possibilidade de oitiva de testemunhas pelo sistema de videoconferência. IV — Com a ocorrência da pandemia do novo Coronavírus, o Conselho Nacional de Justiça, visando garantir a ininterruptabilidade da atividade jurisdicional, publicou a Resolução nº 329/2020 normatizando a realização de audiências por videoconferência em processos penais e de execução penal. V - o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, especificamente no Ato Conjunto n^{o} 20/2021, normatizou de forma clara sobre a continuidade de realização de audiências por videoconferência: "As audiências por videoconferência continuarão a ser realizadas nos moldes do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020". Destaque-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da legalidade da Resolução nº 329/2020, in verbis: "HABEAS CORPUS, ROUBO CIRCUNSTANCIADO, AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE DA SITUAÇÃO. CALAMIDADE PÚBLICA. PANDEMIA DE COVID-19. RESOLUÇÃO N. 329/2020 DO CNJ. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. 1. A conjuntura atual de crise sanitária mundial é excepcionalíssima e autoriza, no âmbito de processos penais e de execução penal, a realização de atos (por exemplo, sessões de julgamento, audiências e perícias) por sistema áudio visual sem que isso configure cerceamento de defesa. 2. O Conselho Nacional de Justiça e os órgãos judiciais nas diversas unidades da Federação e comarcas do País colocaram

em ação inúmeras boas práticas no segmento tecnológico, que têm assegurado a milhões de brasileiros o acesso aos servicos prestados pelo Judiciário, entre as quais, uma plataforma emergencial para realização de atos processuais por meio de videoconferência. 3. Para evitar que haja máculas aos princípios constitucionais relacionados à garantia de ampla defesa, Magistrados e Tribunais devem observar os parâmetros dados pelo Conselho Nacional de Justica na Resolução n. 329, de 30/7/2020. 4. No caso, embora a regra geral - que deve sempre prevalecer - seja de que as audiências devem ser presenciais e o réu deve ser interrogado pessoalmente pelo Juiz, o contexto atual justifica a realização desses atos por videoconferência. A audiência de instrução e julgamento virtual deve ocorrer em tempo real, permitindo a interação entre o magistrado, as partes e os demais participantes, bem como devem ser adotadas todas as providências para buscar a máxima equivalência com o ato realizado presencialmente, respeitando a garantia da ampla defesa e o contraditório, a igualdade na relação processual, a efetiva participação do réu na integralidade da audiência e a segurança da informação e da conexão. Ordem denegada. Liminar sem efeito. Recomendação ao Juízo expedida, em atenção ao parecer do Ministério Público Federal, para que, na impossibilidade de retomada das audiências presenciais pela situação epidemiológica da comarca, redesigne audiência por videoconferência, com observância das medidas previstas na Resolução n. 329/2020, do CNJ (fl. 413). Processo HC 590140 / MG HABEAS CORPUS 2020/0146502-7 Relator (a) Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 22/09/2020 Data da Pública. VI — Decerto que a insurgência dos impetrantes acerca da realização de audiências na modalidade virtual estão desamparadas de elementos concretos que a alicercem, vez que não foram apresentados de forma expressa atos que inviabilizem a comunicação do Paciente com seus Patronos ou mesmo a incomunicabilidade entre eventuais testemunhas. Não há que se obliterar que eventuais nulidades vindouras, devidamente demonstradas, poderão ser declaradas, todavia o instituto do Habeas Corpus, em sua estreita via, demanda comprovação documental dos pleitos formulados em seu bojo, o que não ocorre in casu, haja vista que os impetrantes não demonstram de forma indubitável as nulidades que aduzem. VII – Parecer do Ministério Público pelo CONHECIMENTO e consequente DENEGACAO DA ORDEM. VIII - ORDEM CONHECIDA, E, NESTA EXTENSAO, DENEGADA. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8031297-39.2021.8.05.0000, do Juiz de Direito da 1º Vara Crime Especializada da Comarca de Salvador/BA, sendo Impetrantes Jose Crisostemo Seixas Rosa Junior e Victor Valente Santos dos Reis , e, Paciente, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Uanderson Santos Pereira. Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE DO WRIT E, NESTA PARTE, DENEGAR A ORDEM. E o fazem, pelas razões a seguir. Salvador/BA, 6 de dezembro de 2021. Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1º Câmara Crime 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISA0 Denegado Por Unanimidade Salvador, 14 de Dezembro de PROCLAMADA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2021. Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª 8031297-39.2021.8.05.0000 IMPETRANTE: JOSE CRISOSTEMO SEIXAS ROSA JUNIOR e outros (2) Advogado (s): VICTOR VALENTE SANTOS DOS REIS, JOSE CRISOSTEMO SEIXAS ROSA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, 1º VARA CRIMINAL JUNIOR

Paciente: UANDERSON SANTOS PEREIRA ESPECIALIZADA RELATORIO Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de UANDERSON SANTOS PEREIRA, apontando como autoridade coatora o douto Juiz de Direito da 1º Vara Criminal Especializada de Salvador/BA (Processo 1º Grau nº 0533766-08.2019.8.05.0001). Narra o Impetrante que "o Paciente foi preso em suposto estado de flagrante delito no dia 08 de abril de 2021, por suposta infração ao art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, c/c art. 329, "caput" e art. 69, todos do Código Penal, sendo posteriormente posto em Aponta que foi designada Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 22.11.2021, a qual será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA. Destaca que a realização, por meio de videoconferência, "poderá prejudicar o normal transcorrer da assentada. A audiência virtual limita o direito de entrevista reservada e contato pessoal com o réu, pode haver falhas na configuração da reunião, bem como, risco a incomunicabilidade de testemunhas e demais aspectos, que tornam inviável a realização de audiência no presente formato". (sic). razões, alega a configuração de constrangimento ilegal em desfavor do Paciente diante da realização de um ato tão importante na forma acima referida, com possibilidade de prejuízo para a defesa. Pugna pela concessão da ordem, in limine, para fazer cessar o constrangimento ilegal, expedindo-se, de imediato, determinação para "que seja redesignada a audiência de instrução e que esta seja realizada presencialmente" e, ao final, a confirmação da medida liminar. Com a inicial foram juntados A liminar foi indeferida, ID 19335665. Foram prestadas as informações judiciais, ID 19517612. A Procuradoria de Justiça, em Parecer, manifestou-se pela DENEGAÇÃO DA ORDEM. (ID 19825387). Salvador/BA, 6 de dezembro de 2021. Des. Pedro Augusto Costa Guerra – 1º Câmara Crime 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8031297-39.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª IMPETRANTE: JOSE CRISOSTEMO SEIXAS ROSA JUNIOR e outros (2) Advogado (s): VICTOR VALENTE SANTOS DOS REIS, JOSE CRISOSTEMO SEIXAS ROSA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, 1º VARA CRIMINAL JUNIOR PACIENTE: UANDERSON SANTOS PEREIRA. ESPECIALIZADA Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de provimento liminar, em benefício de UANDERSON SANTOS PEREIRA, requerendo liminarmente a redesignação de audiência para modalidade presencial. As Decisões que determinaram acerca da realização de audiências por videoconferência assim versaram em atendimento a requerimentos formulados pelos impetrantes em sede de ação penal, in verbis: "Trata-se de manifestação da Defesa de Uanderson Santos Pereira contrária à realização da audiência por videoconferência, entretanto, desprovida de fundamentação idônea, visto que os Decretos Judiciários nº 276/2020 e seguintes do TJBA e a Resolução nº 354/2020 do CNJ já regulamentaram a audiência virtual, tendo em vista a necessidade de andamento dos feitos mesmo diante do cenário de restrições sanitárias necessárias ao enfrentamento à pandemia da Covid-19, não passando os argumentos da Defesa de meras conjecturas. Ante o exposto, mantenho a designação de audiência de instrução por videoconferência, cabendo às partes o cumprimento das determinações do Juízo constantes na decisão de fl. 295. Ressalto que o descumprimento injustificado da supra referida decisão resultará na adoção das medidas legais pertinentes ao caso." Fl.300 da Ação Penal ESAJ - Id nº 0533766-08.2019.8.05.0001 "Quanto à petição de fls. 302 e 303, mantenho a decisão de fl. 300, por seus

próprios fundamentos, ressaltando que o Ato Conjunto nº 20/2021, continua prevendo a audiência por videoconferência como a regra, podendo ser realizada audiência presencial apenas quando não for possível a realização virtual, conforme previsto no seu art. 8º: As audiências por videoconferência continuarão a ser realizadas nos moldes do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. Parágrafo único - A partir de 02 de agosto de 2021, serão realizadas presencialmente as audiências, que não puderem ocorrer de modo virtual, devendo ser observada a limitação do número de pessoas presentes, conforme a área da sala de audiência (1 pessoa, a cada 4 m²) e respeitado o distanciamento social. Ademais, embora a audiência tenha sido designada na modalidade virtual, as garantias do acusado e as regras processuais serão preservadas, sendo analisado eventual prejuízo ou nulidade caso a caso. Assim, incluam o feito em pauta de audiência a fim de ser realizada por videoconferência." Id nº 19311273. Grifei. Segundo os Informes: "Em resposta ao HC nº 8031297-39.2021.8.05.0000, presto as informações reguisitadas tendo como base a acão penal nº 0533766-08.2019.8.05.0001, em trâmite neste Juízo. O Ministério Público ofereceu denúncia contra Uanderson Santos Pereira e Marcos William Vasconcelos Evangelista, como incursos nas penas do art. 157, $\S 2^{\circ}$, inciso II, $\S 2^{\circ}$, A, inciso I, e do art. 329, caput, c/c art. 69, todos do Código Penal, no dia 19 de agosto de 2019 (fls.1/3). Em 20 de setembro de 2019, a denúncia foi recebida por este Juízo (fl.179). Citados em 04 e 17 de outubro de 2019 (fls.195 e 207), o Paciente Uanderson Santos Pereira apresentou resposta à acusação em 04 de outubro de 2019 (fls.196 e 197), e decorreu o prazo sem apresentação de resposta à acusação do Paciente Marcos William Vasconcelos Evangelista, motivo pelo qual foi expedida intimação à Defensoria Pública em 26 de novembro de 2019, que apresentou resposta à acusação em 29 de novembro de 2019 (fl.213). Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de março de 2020, às 09h (fl.214), não se realizou em razão de o Paciente Uanderson Santos Pereira não ter sido regularmente intimado, sendo redesignada para o dia 24 de março de 2020, às 09h:30min (fl.233). Com o advento das restrições impostas para a contenção da COVID-19, em 17 de março de 2020, a audiência foi redesignada para o dia 07 de julho de 2020, às 10h (fl.241). Em 01 de julho de 2020, a audiência foi retirada de pauta, em razão da manutenção das restrições impostas para a contenção da COVID-19, intimando-se as partes para se manifestarem sobre a concordância e viabilidade da realização da audiência por videoconferência, em nova data, conforme Decreto Judiciário nº 276/2020 (fl.260) quando, então, as Defesas dos Pacientes manifestaram-se contra a realização da audiência por videoconferência (fls.265 a 267), de forma que o processo foi retirado de pauta, até a normalização dos serviços forenses" (fl.271). Considerando o Ato Conjunto 20/2021, foi dado prosseguimento ao feito, em 09 de setembro (fl.295), sendo incluído em pauta de audiência a ser realizada por videoconferência (fl.304), mantida neste formato mesmo após irresignação da Defesa de Uanderson Santos Pereira, sob o argumento de que o Ato Conjunto nº 20/2021, continua prevendo a audiência por videoconferência como a regra, podendo ser realizada audiência presencial apenas quando não for possível a realização virtual, conforme previsto no seu art. 8º, bem como em razão de as garantias dos acusados e às regras processuais continuarem preservadas, e de eventual prejuízo ou nulidade ser analisado diante do caso concreto." (Id nº 19517612). Grifei. Pois bem. Primeiramente, há que se destacar que as audiências por videoconferência na seara penal encontram previsões no Código de Processo Penal, inclusive

anteriormente ao acontecimento da pandemia do novo Coronavírus. gratia, o interrogatório judicial por videoconferência, desde a alteração oportunizada pela Lei nº 11.900/2009, detém previsão manifesta acerca de sua realização, expressando o art. 185, § 2º, do Código de Ritos Penais: § 20 Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009); II − viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009); III — impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009); IV – responder à gravíssima questão de ordem pública. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)." Grifei. No mesmo sentido, os arts. 217 e 222, § 3º, verberam, ainda, acerca da possibilidade de oitiva de testemunhas pelo sistema de videoconferência. Outrossim, com a ocorrência da pandemia do novo Coronavírus, o Conselho Nacional de Justica, visando garantir a ininterruptabilidade da atividade jurisdicional, publicou a Resolução nº 329/2020 normatizando a realização de audiências por videoconferência em processos penais e de execução penal, destacando-se os seguintes "Ementa: Regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19. CONSIDERANDO a atribuição do Conselho Nacional de Justiça para o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência (art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal); CONSIDERANDO as disposições do art. 5º, LIV, LV e LX, da Constituição Federal, que estabelecem as garantias fundamentais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como da publicidade como regra nos atos processuais; CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que assegura a razoável duração do processo judicial e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação; CONSIDERANDO o art. 93, XII, da Constituição Federal, o qual estabelece que a atividade jurisdicional será ininterrupta; CONSIDERANDO o art. 14, item 3, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que garante a toda pessoa acusada o direito à presença no julgamento; CONSIDERANDO o art. 9º, item 3, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o art. 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que asseguram a toda pessoa presa o direito de ser conduzida à presença de um juiz; CONSIDERANDO o art. 14, item 1, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o art. 8º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que estabelecem a publicidade, como regra, no âmbito do processo penal; CONSIDERANDO o disposto no art. 185, §§ 2º a 9º, e no art. 222, § 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.900/2009, os quais permitem a utilização do sistema de videoconferência para a inquirição de testemunhas e, excepcionalmente, para a realização de

interrogatório ou de outros atos processuais que dependam da participação da pessoa presa; CONSIDERANDO que o art. 310 do Código de Processo Penal, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.964/2019, estabelece que após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 105/2010, que com a presenca do acusado; dispõe sobre a documentação dos depoimentos por meio de sistema audiovisual e realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência; CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 213/2015, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas; CONSIDERANDO as disposições das Resoluções CNJ nº 313/2020, nº 314/2020 e 318/2020, que estabelecem regime de plantão extraordinário para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus (Covid-19), e garantir o acesso à justiça neste período emergencial; CONSIDERANDO que a pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) se enquadra como "gravíssima questão de ordem pública", nos termos do art. 185 do Código de Processo Penal; (...) Art. 3º A realização de audiências por meio de videoconferência em processos criminais e de execução penal é medida voltada à continuidade da prestação jurisdicional, condicionada à decisão fundamentada do magistrado. Em complemento, o Tribunal de Justica do Estado da Bahia, especificamente no Ato Conjunto nº 20/2021, normatizou de forma clara sobre a continuidade de realização de audiências por videoconferência: "As audiências por videoconferência continuarão a ser realizadas nos moldes do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020". Destague-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da legalidade da Resolução nº 329/2020, in verbis: "HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE DA SITUAÇÃO. CALAMIDADE PÚBLICA. PANDEMIA DE COVID-19. RESOLUÇÃO N. 329/2020 DO CNJ. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. 1. A conjuntura atual de crise sanitária mundial é excepcionalíssima e autoriza, no âmbito de processos penais e de execução penal, a realização de atos (por exemplo, sessões de julgamento, audiências e perícias) por sistema áudio visual sem que isso configure cerceamento de defesa. 2. O Conselho Nacional de Justiça e os órgãos judiciais nas diversas unidades da Federação e comarcas do País colocaram em ação inúmeras boas práticas no segmento tecnológico, que têm assegurado a milhões de brasileiros o acesso aos serviços prestados pelo Judiciário, entre as quais, uma plataforma emergencial para realização de atos processuais por meio de videoconferência. 3. Para evitar que haja máculas aos princípios constitucionais relacionados à garantia de ampla defesa, Magistrados e Tribunais devem observar os parâmetros dados pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução n. 329, de 30/7/2020. 4. No caso, embora a regra geral — que deve sempre prevalecer — seja de que as audiências devem ser presenciais e o réu deve ser interrogado pessoalmente pelo Juiz, o contexto atual justifica a realização desses atos por videoconferência. A audiência de instrução e julgamento virtual deve ocorrer em tempo real, permitindo a interação entre o magistrado, as partes e os demais participantes, bem como devem ser adotadas todas as providências para buscar a máxima equivalência com o ato realizado presencialmente, respeitando a garantia da ampla defesa e o contraditório, a igualdade na relação processual, a efetiva participação do réu na integralidade da audiência e a segurança da informação e da conexão. Ordem denegada. Liminar sem efeito. Recomendação ao Juízo expedida, em atenção ao parecer

Câmara Crime 2º Turma Relator

do Ministério Público Federal, para que, na impossibilidade de retomada das audiências presenciais pela situação epidemiológica da comarca, redesigne audiência por videoconferência, com observância das medidas previstas na Resolução n. 329/2020, do CNJ (fl. 413). Processo HC 590140 / MG HABEAS CORPUS 2020/0146502-7 Relator (a) Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 22/09/2020 Data da Pública. Grifei. Decerto que a insurgência dos impetrantes acerca da realização de audiências na modalidade virtual estão desamparadas de elementos concretos que a alicercem, vez que não foram apresentados de forma expressa atos que inviabilizem a comunicação do Paciente com seus Patronos ou mesmo a incomunicabilidade entre eventuais testemunhas. Não há que se obliterar que eventuais nulidades vindouras, devidamente demonstradas, poderão ser declaradas, todavia o instituto do Habeas Corpus, em sua estreita via, demanda comprovação documental dos pleitos formulados em seu bojo, o que não ocorre in casu, haja vista que os impetrantes não demonstram de forma indubitável as nulidades que aduzem. O Parecer da douta Procuradoria de Justiça tem o seguinte teor: "Destarte, trata-se de expediente já autorizado pela legislação processual penal que fora regulamentado pelo Resolução nº 329/2020, do Conselho Nacional de Justiça e pelo Decreto 276/2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, a fim de nortear, de forma instrumental, o procedimento para a realização das audiências na modalidade telepresencial. Para além disso, diversamente do quanto aduzido na impetração, a realização da instrução por videoconferência permite a compatibilização dos direitos assegurados ao Paciente e a observância da razoável duração do processo, haja vista que os recursos tecnológicos utilizados durante a assentada possuem mecanismos que possibilitam o resquardo do direito de entrevista reservada com o réu e a incomunicabilidade das testemunhas. A esse respeito, vale ressaltar que essa egrégia Corte de Justiça já se manifestou pela constitucionalidade das audiências de instrução realizadas por meio de videoconferência, ante a excepcionalidade da conjuntura atual (ID 19825387)." Ante o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de É Justiça, o voto é no sentido de conhecer do Writ e denegar a Ordem. Salvador, Sala das Sessões, como voto. _____ Des. PEDRO AUGUSTO DA COSTA GUERRA -Presidente ___ Procurador (a) de Justica Relator Salvador/BA, 6 de dezembro de 2021. Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1º